



25/11/2021

Número: **0801260-34.2019.8.15.0321**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. José Aurélio da Cruz**

Última distribuição : **03/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Processo referência: **0801260-34.2019.8.15.0321**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A (APELANTE)</b>	<b>SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)</b>
<b>GILBERTO AUGUSTO DOS SANTOS (APELADO)</b>	<b>DIEGO PABLO MAIA BALTAZAR (ADVOGADO)</b> <b>NATHALIE DA NOBREGA MEDEIROS (ADVOGADO)</b>

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13245 234	28/10/2021 10:15	<a href="#">2021-10-28 - Agravo Interno</a>	Agravo (Interno)

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR RELATOR  
DA 2<sup>a</sup> CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA  
PARAÍBA.**

**GILBERTO AUGUSTO DOS SANTOS**, já devidamente qualificado nos autos, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, através de seus advogados que esta assinam digitalmente, com fulcro nos termos do Art. 1.021 do Código de Processo Civil, interpor

**AGRAVO INTERNO**

face a respeitável decisão monocrática prolatada pelo Douto Desembargador Relator, consoante as seguintes razões:

O agravante, com todas as vêniás devidas, impugna especificamente a r. *decisum* prolatado por Sua Excelência Desembargador Relator, pelo fato de ter reconhecido a nulidade do laudo pericial e, por via de consequência, anulado a respeitável sentença do Juízo *a quo*.

Ocorre, Doutos Julgadores, que há vasta documentação acostada aos autos que comprovam o grau de invalidez do agravante. Vejamos:

**1.** O laudo pericial confeccionado por médico perito legal (doc. Id. Nº. 32666127 – Fls. 05) aponta que o paciente **não se curou das ofensas físicas**, que sua doença é de caráter permanente e irreversível, que o acidente **resultou em debilidade permanente** de membro, sentido e função e ainda **perda e inutilização** de membro, sentido e função. Aduz ainda que o acidente **originou incapacidade permanente para o trabalho**.

---

📞 (83) 9-9816.3838. 📞 (84) 9-9963.1500.

Rua Eduardo Gentil de Medeiros, nº. 182. Antônio Bento de Moraes. Santa Luzia/PB. CEP 58.600-000.



2. O laudo de exame médico-pericial do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Patos/PB (doc. Id. N°. 39796713) traz o histórico do acidente, histórico da doença, medicamentos em uso pelo agravante, antecedentes patológicos *et cetera*. De mais importante, afirma que **o agravante tem sequelas neurológicas graves e sua incapacidade é permanente e total em consequência do TCE** sofrido. Por fim, aduz ainda que o agravante é **irrecuperável** e é portador de sequelas neurológicas graves.

Nesse sentido, – mais uma vez, dada a máxima vênia – a respeitável decisão monocrática não considerou os dois laudos médicos legais produzidos e acostados aos autos que atestam indubitavelmente que a lesão é total, completa, irreversível, irrecuperável, incurável e permanente.

Nota-se que não se cogita, em nenhum laudo, a lesão parcial, portanto, não é necessário graduar o nível das sequelas sofridas e enfrentadas pelo agravante, haja vista que, logicamente, são no grau de 100%. Repisa-se. Os laudos médicos oficiais deixam claro que as lesões são totais e completas (ou seja, 100%) e **não** parciais e incompletas.

Com esse diapasão, o Meritíssimo Juízo de piso sentenciou de forma acertada. *In verbis*:

*Nessa ordem, tendo em vista o quadro de debilidade permanente, devido à lesão provocada no promovente, o Anexo da referida norma, incluído pela Lei 11.945/2009, previu uma indenização de 100% sobre o valor estabelecido no inciso II do Art. 3º da Lei 6.194/74, no caso de “Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo comportamental alienante; (b) impedimento de senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento da função vital ou autonômica.”*

Destarte, requer aos Ínclitos Julgadores o acolhimento do agravo interno e provimento para que se prossiga o julgamento do mérito da apelação. Reitera ainda que seja NEGADO provimento a Apelação interposta pela parte demandada, mantendo-se a sentença do Meritíssimo Juízo *a quo*, fazendo-se com isto a necessária JUSTIÇA!

---

📞 (83) 9-9816.3838. 📞 (84) 9-9963.1500.

Rua Eduardo Gentil de Medeiros, nº. 182. Antônio Bento de Moraes. Santa Luzia/PB. CEP 58.600-000.



---

**NÓBREGA & BALTAZAR ADVOCACIA**

---

N. termos,

Aguarda deferimento.

Santa Luzia/PB, 28 de outubro de 2021.

---

Nathalie da Nóbrega Medeiros  
OAB/PB 17.190

---

Diego Pablo Maia Baltazar  
OAB/RN 12.937

---

☎ (83) 9-9816.3838. ☎ (84) 9-9963.1500.  
Rua Eduardo Gentil de Medeiros, nº. 182. Antônio Bento de Moraes. Santa Luzia/PB. CEP 58.600-000.



Assinado eletronicamente por: DIEGO PABLO MAIA BALTAZAR - 28/10/2021 10:15:11  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21102810151115900000013196529>  
Número do documento: 21102810151115900000013196529

Num. 13245234 - Pág. 3